

Formação, Seleção e Nomeação de Juizes no Brasil sob o Ponto de Vista da Humanização*

CELSO AGRÍCOLA BARBI

Professor Catedrático de Direito Processual Civil
da Faculdade de Direito da UFMG

SUMÁRIO: 1. Humanização da Justiça e Recrutamento de Juizes; 1.1. Humanização da Justiça; 1.2. Papel dos Tribunais Superiores na Humanização da Justiça; 1.3. Papel dos Juizes de Primeiro Grau na Humanização da Justiça; 1.4. Relações entre o Recrutamento dos Juizes e a Humanização da Justiça — 2. Recrutamento de Juizes de Primeiro Grau no Brasil; 2.1. Período Colonial (1500 a 1822) e Imperial (1822 a 1889); 2.2. Período Republicano de 1889 a 1934; 2.3. Período Republicano de 1934 até o momento atual; 2.4. Origem Social dos Juizes de Primeiro Grau; 2.5. O Recrutamento por Concurso Público; 2.6. O Problema da Remuneração dos Juizes e suas Conseqüências na Composição da Classe dos Juizes; 2.7. Cursos de Preparação de Candidatos à Magistratura; 2.8. Apreciações Finais.

* Relatório nacional brasileiro apresentado ao Primeiro Congresso Internacional de Direito Processual, realizado na Faculdade de Direito de Gand (Bélgica), sob os auspícios do Instituto Internacional de Direito Processual. O tema central foi "Para uma justiça humanizada".

1. HUMANIZAÇÃO DA JUSTIÇA E RECRUTAMENTO DE JUÍZES

1.1. *Humanização da Justiça*

Para que se examinem os problemas da formação, seleção e nomeação de juizes sob o prisma da humanização da Justiça, é indispensável que se fixe o conceito dessa humanização.

A nosso ver, Justiça humanizada é aquela que não seja fria, distante, impessoal, desinteressada, burocratizada, mas sim a que seja atenta à situação pessoal das partes litigantes e às conseqüências da solução da demanda para elas, notadamente nas classes pobres; cada caso levado a julgamento deve ser considerado um caso especial. Para alcançar esse fim, as técnicas a serem usadas são notadamente: a interpretação mitigadora do rigor de certas leis; maior conhecimento da situação pessoal das partes; efetivação do princípio da igualdade real — e não apenas formal — das partes no processo.

1.2. *Papel dos Tribunais Superiores na humanização da Justiça*

Os tribunais superiores geralmente atuam em processos cujo material de fato foi recolhido pelos juizes de primeiro grau; assim, aquele material já está limitado e o conhecimento que os tribunais têm dos fatos é apenas pela leitura dos escritos constantes dos autos, faltando-lhes o contato direto com as partes e as testemunhas.

Esse inevitável distanciamento entre os tribunais superiores e as atividades de colheita das provas e de contato com as partes faz com que fique reduzida a possibilidade de agirem com maior dose de humanização, nos termos dos conceitos fixados mais acima.

Todavia, ao fixar a regra jurídica aplicável a cada caso, podem aqueles tribunais ter apreciável influência na humanização da Justiça, dando interpretação mais benigna às leis que protegem interesses das classes pobres.

1.3. *Papel dos juizes de primeiro grau na humanização da Justiça*

Aos juizes de primeiro grau cabe a formação do material do processo, notadamente a colheita da prova e a tomada do depoimento pessoal das partes. Essa função instrutora lhes permite também iniciativa para melhor conhecer a situação pessoal das partes e o reflexo que terá nelas a decisão da demanda.

Além disso, quando a desigualdade econômica entre os litigantes puder afetar a aplicação do princípio da igualdade das partes em juízo, caberá àqueles juizes providenciar para que essa igualdade jurídica exista realmente no processo.

Esse conjunto de atividades dos juizes de primeiro grau faz com que eles estejam na melhor situação possível para fazer com que a atuação da Justiça seja realmente humanizada.

1.4. *Relações entre o recrutamento dos juizes e a humanização da Justiça*

O meio em que o indivíduo passa sua infância e mocidade influi decisivamente em sua personalidade. Os valores culturais de uma pessoa criada na classe rica urbana diferem dos valores de quem foi criado na classe rica rural, e diferem mais ainda dos daquele que foi criado na classe pobre rural ou urbana.

Por isto, o recrutamento de juizes apenas entre elementos das classes ricas poderá fazer com que as questões entre pessoas pobres sejam julgadas por quem não tem vivência de seus problemas.

Pela mesma razão, o recrutamento de juizes nas classes urbanas dificultará um julgamento humanizado das questões das populações rurais e vice-versa.

Para que haja maior probabilidade de julgamento mais humanizado, o ideal é que o recrutamento dos juizes se faça preferentemente nas classes em que ocorre o maior número de demandas.

1. RECRUTAMENTO DE JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU NO BRASIL

2.1. *Período Colonial (1500 a 1822) e Imperial (1822 a 1889)*.

Apesar de ser antigo o ensino do direito nas escolas superiores de Portugal, esse país não providenciou a criação de nenhum curso jurídico no Brasil durante o período colonial, que vai desde a descoberta do país em 1500 até sua independência, em 1822.

Desse modo, o curso jurídico só era freqüentado por portugueses residentes em Portugal, ou por alguns poucos brasileiros dotados de fortuna suficiente para lhes permitir o estudo na metrópole distante.

Mas a legislação da época não exigia o diploma de curso jurídico para o exercício da magistratura.¹

Alguns cargos da magistratura eram preenchidos por eleição, como, v.g., o de juiz de paz.

Não temos estudos especializados sobre o assunto, mas tudo leva a crer que os magistrados, eleitos ou nomeados, provinham das classes mais ricas da população, que eram também as mais cultas; seria difícil crer que essas classes abrissem mão de cargos de tal importância na área do poder público. Isto sucedeu quer nas regiões onde dominou a monocultura da cana de açúcar e o latifúndio, como naquelas em que, posteriormente, a mineração criou centros urbanos ricos e importantes, como Vila Rica.

No período imperial, que vai de 1822 a 1889, a situação sofreu modificações, especialmente pela criação de Faculdades de Direito em Recife, no Nordeste, e em São Paulo, no Centro Sul, pela lei de 11 de agosto de 1827.

Essas escolas atraíram os moços daquelas cidades e das regiões influenciadas por elas; mas as dificuldades de comunicações e as longas distâncias faziam com que somente os

1. "The social and economic of the brazilian judges", in "Inter-American Law Review", vol. IV, pág. 46 e seguintes. Ano de 1962.

jovens provenientes de famílias ricas pudessem se deslocar para aquelas cidades, para cursarem as escolas.

Naturalmente, os magistrados passaram a ser escolhidos entre os formados em cursos jurídicos, o que fazia com que continuasse a predominância de juizes oriundos das classes mais ricas.

2.2. *Período Republicano de 1889 a 1934*

Com o crescimento de várias cidades, especialmente as capitais dos Estados, foram criadas nelas outras Escolas de Direito, com o que o acesso aos cursos jurídicos ficou mais fácil aos jovens da classe média urbana, que também começou a crescer mais. A maior proximidade delas, em relação às cidades do interior dos Estados, facilitou também a vinda dos moços dessas cidades.

Em conseqüência, o recrutamento dos juizes passou a ser feito também, em maior número, na classe média urbana e rural.

Em alguns Estados, passou a ser exigido o concurso público para nomeação, o qual democratizou a escolha e melhorou a qualidade intelectual dos juizes.

2.3. *Período Republicano de 1934 até o momento atual*

A partir de 1937, a legislação constitucional veio trazer normas exigindo concurso público para ingresso na magistratura de primeiro grau em todo o país. Além disso, depois de 1950 aumentou muito o número de Escolas de Direito no país, com ensino de custo baixo para o estudante. Das Escolas fundadas nos últimos anos, numerosas são localizadas em cidades menores, no interior dos Estados.

A conseqüência desse aumento do número de Escolas e de sua localização naquelas cidades é que maior número de jovens da classe média ou pobre, das capitais e de cidades do interior, pôde obter diploma de bacharel em direito.

Essa democratização do ensino jurídico só não é maior porque o ensino no curso secundário é geralmente pago, o que afasta dele — e conseqüentemente do curso universitário jurídico — as pessoas mais pobres.

2.4. *Origem social dos juizes de primeiro grau*

Tendo em vista a influência que a origem social do juiz pode ter em sua atuação profissional, é importante conhecer essa origem na magistratura do nosso país.

Todavia, isto não pode ser objeto de comprovação segura, por falta de estudos e pesquisas minuciosas a respeito. Poucas tentativas foram feitas nesse sentido. Uma delas, em 1962, foi feita pelo Dr. Ronald Scheman, membro do Departamento de Assuntos Jurídicos da União Pan-Americana. A pesquisa não apresentou resultados muito seguros e, dos 1.400 questionários expedidos por ele a juizes, somente 95 foram respondidos, isto é, 7%. Observou aquele pesquisador que há predominância de juizes provenientes das classes socialmente selecionadas que vêm dominando o país há muitos anos.²

Mais recentemente, o Prof. João Batista Herkenhof, da Universidade Federal do Estado do Espírito Santo, apresentou ao Departamento de Ciências Jurídicas da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, tese de Mestrado, com pesquisa feita no Estado do Espírito Santo. Verificou ele que, segundo a opinião dos próprios juizes, 2,6% se consideram provenientes de classe alta; 86,8%, da classe média, e 10,5% da classe baixa. Os provenientes de cidades do interior são 78,9%, e os nascidos nas capitais são 21,1%.³

Apesar da falta de estudos mais minuciosos e seguros, a observação direta mostra que houve no país um apreciável

2. SCHEMAN, Ronald. "A função Judiciária no interior", págs. 90, 145, 147, 235, 236 e 237. Tese. São Paulo, 1977.

3. HERKENHOF, João Batista. "Relatório apresentado ao Primeiro Congresso Internacional de Magistrados", realizado em Roma, em outubro de 1958; In *Primo Congresso Internazionale dei Magistrati*; Tomo I; pág. 65; Milão.

crescimento da classe média, quer pelo empobrecimento de membros originados das antigas classes ricas, quer pela melhoria das condições de elementos vindos das antigas classes pobres.

Além disso, a interiorização das Escolas de Direito, aliada ao baixo custo das matrículas, trouxe inegável democratização no ensino jurídico, levando-o a maiores massas da população.

E a existência de maior número de bacharéis em direito oriundos das classes média e pobre leva a aumentar a participação desses bacharéis na composição da classe dos magistrados.

2.5. *O recrutamento por concurso público*

A exigência de concurso público para ingresso na magistratura de primeiro grau teve a grande vantagem de fazer melhor seleção no plano intelectual.

Outra vantagem desse sistema é que permitiu o acesso de bacharéis originados da classe média e da classe pobre, mesmo quando desprovidos de proteção política.

O resultado final foi verdadeira democratização na escolha dos juizes, pelo predomínio apenas das qualidades intelectuais, independentemente da classe social de origem.

2.6. *O problema da remuneração dos juizes e suas conseqüências na composição da classe dos juizes*

Há reclamação freqüente da magistratura contra a má remuneração que a lei lhe atribui, queixa essa que tem fundamento na maioria dos Estados.

Esses vencimentos baixos têm vários efeitos na composição da magistratura. Por um lado, eles deixam de atrair os bacharéis mais bem dotados intelectualmente, os quais encontram possibilidade de melhor remuneração em outras profissões. E, de outro lado, afastam os jovens oriundos de famílias mais ricas, que não querem ter padrão de vida inferior àquele em que foram criados.

Como resultado, nos Estados em que os vencimentos deixam de atrair esses elementos, a magistratura tende a ser constituída de elementos oriundos das classes de menores recursos econômicos e, às vezes, de elementos nem sempre bem dotados culturalmente.

O primeiro fato, isto é, o ingresso na magistratura de maior número de pessoas provindas da classe média ou pobre, pode influir favoravelmente para a humanização da Justiça, na medida em que essas pessoas, com vivência dos problemas dessas classes, poderiam melhor aplicar às causas delas os princípios da humanização.

O segundo fator, isto é, o recrutamento de elementos de menor valor cultural, pode influir negativamente, porque a arte de julgar exige bons conhecimentos jurídicos e inteligência aguçada.

2.7. *Cursos de preparação de candidatos à magistratura*

A exigência de aprovação em cursos dessa natureza para ingresso na magistratura, como meio de obter melhores juizes, é geralmente sugerida pelos estudiosos do assunto no país, v.g., José Frederico Marques, em Relatório apresentado ao 1º Congresso Internacional de Magistrados, realizado em Roma, em outubro de 1958⁴ e Sálvio de Figueiredo Teixeira, em tese apresentada ao Simpósio Nacional sobre Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados, realizado em novembro e dezembro de 1976 em Porto Alegre.

A Emenda Constitucional nº 7, de 13-3-1977, permite à lei ordinária exigir prova de habilitação em curso desse tipo, para ingresso na magistratura. A legislação ordinária a esse respeito ainda não foi elaborada.

4. MARQUES, José Frederico. "Tese apresentada ao Simpósio Nacional sobre a Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados", realizado em novembro e dezembro de 1976 em Porto Alegre, in "A Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados", Revista Ajuris, vol. 9, março de 1977.

A análise dessa exigência mostra, todavia, que as vantagens oferecidas por ela são menores do que os inconvenientes que ela trará.

Com efeito, esses cursos normalmente só poderão funcionar nas capitais dos Estados. O resultado é que os advogados residentes nas cidades do interior dos Estados não poderão frequentá-los, porque teriam de se deslocar de suas cidades e permanecer nas capitais durante o curso. Isto significa falta de ganho no lugar de origem e despesas grandes de manutenção nas capitais, o que só pode ser suportado por pessoas de bons recursos financeiros.

Tudo leva a crer que seriam poucos os advogados residentes no interior dos Estados que poderiam fazer esses cursos.

O resultado é que os cursos seriam feitos predominantemente pelos bacharéis residentes nas capitais.

Haverá então, em pouco tempo, acentuada maioria de juizes de origem urbana exercendo funções nas comarcas do interior, de cujos problemas eles não têm vivência. Naturalmente, essa sua situação pessoal lhes tirará condições normais para prestar uma Justiça mais humanizada.

Daí concluímos que a exigência de aprovação em curso de formação de magistrados, como condição para ingresso na magistratura de primeiro grau levará ao recrutamento de apenas elementos de origem urbana, o que impedirá maior humanização da Justiça nas causas processadas no interior dos Estados.

2.8. *Apreciações finais*

Evidentemente, os problemas da humanização da Justiça não se limitam aos ligados à formação, seleção e nomeação de juizes. Muitos outros fatores influem, notadamente a existência de número tal de juizes que eles possam examinar cada causa atentamente, dando relevo às suas peculiaridades e à situação das partes. Pode-se mesmo pensar que basta a insuficiência de juizes em determinada circunscrição, isto é, o excesso de serviço, para que o juiz tenha de se limitar apenas ao exame superficial e rápido das principais teses de cada

causa, sem poder descer às suas particularidades; vale dizer, o excesso de serviço por si só impediria uma Justiça humanizada.

Os caminhos para alcançar a humanização da Justiça são longos e difíceis, porque há sempre o risco de vê-la indevidamente confundida com o favorecimento sistemático do mais pobre, ou com a aplicação de um conceito individual do direito, em detrimento do direito legislado no país.

Mas essas dificuldades não devem afastar o estudioso da busca daquele ideal, que encontra sua fonte inspiradora perene na caridade cristã.